



**PARECER N°** 9/2018/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00068.004543/2014-25  
**INTERESSADO:** EXPRUDIUI PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA %U2013 ME

## **I. RELATÓRIO**

1. Trata-se de recurso interposto por EXPRUDIUI PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo n°. 00065.004543/2014-25, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC sob o número SEI 1368994, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 649.990/15-2.

2. No Relatório de Vigilância da Segurança Operacional n°. 16212/2013, de 05/09/2013 (fls. 02 a 04), o INSPAC registra que durante a fiscalização foi constatado que a tripulação não portava o Manual da Aeronave e que foi autorizado o voo de retorno para Goiânia, com o comprometimento do comandante para enviar por e-mail aos inspetores da ANAC o referido manual. Às fls. 05, consta Ficha Verificação de Inspeção de Rampa - RBAC 91/103/135, de 05/09/2013. Às fls. 06, foto do Relatório Diário de Acompanhamento das Atividades de Fiscalização. Às fls. 07 a 09, dados dos pilotos e da aeronave extraídos do SACI. Às fls. 11 a 13, fotos da inspeção.

3. O Auto de Infração n° 13210/2013, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 21/11/2013, capitulando a conduta do Interessado no alínea “d” do inciso I do art. 302 da Lei n°. 7.565/86 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 01):

Foi constatado que, em 05/09/2013, essa empresa permitiu que a aeronave PT-FTB fosse operada no trecho TNCC/SBEG, pelo piloto Sr. João Paulo Borges G. Rodrigues, CANAC 967745, tendo pousado em SBEG às 08h. 00min., sem portar o Manual de Voo da aeronave, contrariou o previsto na Seção 91.203 (a) (2), do RBHA 91.

4. Notificado da lavratura em 18/08/2014 (fls. 16), o Autuado protocolou defesa em 19/08/2014 (fls. 17 a 34), na qual afirma que o manual estaria a bordo, porém não teria sido encontrado pelo copiloto no momento da inspeção. Traz aos autos fotos do manual.

5. Em Despacho de 09/07/2015 (fls. 37), os autos foram distribuídos para análise e parecer.

6. Em 04/08/2015, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante e sem agravante, de multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) – fls. 38 a 39.

7. Tendo tomado conhecimento da decisão em 04/09/2015 (fls. 48), o Interessado protocolou recurso nesta Agência em 15/09/2015 (fls. 49 a 55), por meio do qual solicita o cancelamento da multa aplicada.

8. Em suas razões, o Interessado alega que o manual estaria a bordo da aeronave. Traz aos autos cópia de termo de entrega de documentos e acessórios, assinado pelos pilotos e datado de 24/08/2013, além de recibos de pagamento.

9. Tempestividade do recurso certificada em 25/04/2016 – fls. 56.

10. Em 22/12/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1368996).

11. Em Despacho de 22/12/2017 (SEI 1369461), foi determinada a distribuição dos autos para análise, relatoria e voto, sendo o processo efetivamente distribuído a esta servidora em 21/12/2017.

12. É o relatório.

## II. PRELIMINARES

13. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 18/08/2014 (fls. 16), tendo apresentado sua defesa em 19/08/2014 (fls. 17 a 34). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 04/09/2015 (fls. 48), apresentando o seu tempestivo recurso em 15/09/2015 (fls. 49 a 55), conforme Despacho de fls. 56.

14. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Junta Recursal.

## III. FUNDAMENTAÇÃO

15. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na **alínea “d” do inciso I do art. 302 da Lei nº. 7.565/86**, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

I - infrações referentes ao uso das aeronaves:

(...)

d) utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor;

16. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº 25, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$2.000,00 (grau mínimo), R\$3.500,00 (grau médio) ou R\$5.000,00 (grau máximo).

17. De acordo com o Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica – RBHA 91, que dita as regras gerais para operações de aeronaves civis:

RBHA 91

91.203. AERONAVE CIVIL. DOCUMENTOS REQUERIDOS

(a) Exceto como previsto em 91.715 e nos parágrafos (b), (c) e (d) desta seção, nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil brasileira, a menos que ela tenha a bordo os seguintes documentos:

(...)

(2) manual de voo e lista de verificações;

(...)

18. Conforme autos, o Autuado só poderia operar a aeronave se portasse a bordo manual de voo. No entanto, o Interessado utilizou aeronave sem os documentos exigidos. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

19. Por fim, cabe ressaltar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determinam, respectivamente, em seu art. 22 e art. 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

20. Em defesa (fls. 17 a 34), o Interessado alega que o manual estaria a bordo, porém não teria sido encontrado pelo copiloto no momento da inspeção. Traz aos autos fotos do manual.

21. Em sede recursal (fls. 49 a 55), o Interessado alega que o manual estaria a bordo da aeronave. Traz aos autos cópia de termo de entrega de documentos e acessórios, assinado pelos pilotos e datado de 24/08/2013, além de recibos de pagamento.

22. As fotos trazidas pelo Interessado não são suficientes para comprovar que o manual estivesse a bordo da aeronave durante a operação realizada em 05/09/2013 no trecho TNCC/SBEG, uma vez que poderiam ter sido tiradas em outro momento. Cumpre ressaltar que os atos praticados por servidores da ANAC, quando em atividade de fiscalização, contam com presunção de legitimidade e veracidade, somente podendo ser desconstituídos pelo autuado com a apresentação de provas inequívocas, o que não ocorreu no presente processo.

23. Diante do exposto, o autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

24. Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

25. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

#### **IV. DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

26. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea “d” do inciso I do art. 302 da Lei nº. 7.565/86, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei nº 7.565/86, art. 295).

27. Assim, verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

28. Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – R\$2.000,00 (dois mil reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução nº. 25/2008 e conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, indicando que a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que há atenuantes, porém não há agravantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

29. No caso em tela, podemos aplicar a circunstância atenuante disposta no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 pela inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

30. No entanto, verifica-se que, no caso em tela, não é possível se aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/2008 ou nos incisos do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

31. Dessa forma, considerando as circunstâncias agravantes e atenuantes comprovadas nos autos, a multa deve ser mantida em seu grau mínimo, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).

#### **V. CONCLUSÃO**

32. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 16/01/2018, às 10:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1397660** e o código CRC **45457626**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF  
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC/Mariana.Miguel

Data/Hora: 02-01-2018 17:37:50

## Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: EXPRUDIU PROMOÇÕES ARTISTICAS LTDA – ME

Nº ANAC: 30006690785

CNPJ/CPF: 09328419000141

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: GO

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
	2081	<u>649990152</u>	00068004543201425	09/10/2015	05/09/2013	R\$ 2.000,00	0,00	0,00		RE2	0,00
<b>Total devido em 02-01-2018 (em reais):</b>											0,00

### Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 10/2018**

PROCESSO Nº 00068.004543/2014-25

INTERESSADO: EXPRUDIU PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA %u2013 ME

Brasília, 02 de janeiro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela EXPRUDIU PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 04/08/2015, na qual restou aplicada multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº. 13210/2013 – *Permitir operação de aeronave sem portar o Manual de Voo*, capitulada na alínea 'd' do inciso I do art. 302 do CBAer.

2. Considerando que a Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 9/2018/ASJIN - SEI 1397660**] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

**Monocraticamente**, por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela **EXPRUDIU PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME**, CNPJ nº 09.328.419/0001-41, e por **MANTER a multa aplicada no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais)**, com reconhecimento da atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/2008, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº. 13210/2013, capitulada na alínea 'd' do inciso I do art. 302 do CBAer c/c 91.203(a)(2) do RBHA 91, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº. 00068.004543/2014-25 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 649.990/15-2**.

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se.

*Vera Lucia Rodrigues Espindula*

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 17/01/2018, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1397893** e o código CRC **53D9DD94**.